



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721131/2018-91
ACÓRDÃO	3001-003.219 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 23/08/2013

VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM DESCARGA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 11.090/2022.

O artigo 1º do Decreto nº 11.090/2022 alterou a redação do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro de modo a excluir o custo de capatazia do valor aduaneiro. Mas estas despesas são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/08/2013

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo as matérias objeto de ação judicial. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de suspensão do crédito tributário com base no art. 151, V, do CTN e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 07-43.134, da 4ª Turma da DRJ/FNS:

Por meio do Auto de Infração, às folhas 2 a 11, é exigida do interessado acima qualificado a importância de R\$ 166.334,39 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescida de juros de mora.

No Termo de “Descrição dos Fatos”, a autoridade fiscal revela que:

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, CPF 004.994.396-00, registrou a Declaração de Importação nº 13/1657844-7, em 23/08/2013, a fim de nacionalizar um veículo automotor MARCA: BMW, MODELO: 650i, VERSAO: Gran Coupe, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2014, NUMERO DO CHASSI: W B A 6 B 2 C 5 2 E D 1 2 9 0 0 6, deixando, porém, de recolher o IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, bem como, parte do PIS/IMPORTAÇÃO e da COFINS/IMPORTAÇÃO, sob alegação de estar amparado pela Ação Ordinária nº 0031497-95.2013.4.01.3400.

A ação judicial acima identificada foi ajuizada no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art.153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como, para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e a COFINS-Importação fosse somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004.

Em 26/06/2013, foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pela autora.

Em 19/06/2014, a autora obtém Sentença de 1º grau parcialmente favorável ao seu pleito inicial, tão somente para afastar a incidência do ICMS e das próprias

contribuições da base de cálculo do PIS – Importação e da Cofins – Importação, julgando improcedente o pedido no que toca à pretensão de não-incidência do IPI.

Em 17/03/2015 (data do julgamento), a autora obteve provimento ao seu recurso de apelação.

A matéria foi submetida a reexame necessário e se encontra sobrestada, aguardando julgamento.

[...]

A alíquota ad valorem do IPI vigente à época do registro da DI para as mercadorias classificadas no código NCM 8703.24.10 era 55%.

Conforme explanado anteriormente, em recurso de Apelação, a autora obteve provimento a seu apelo, tendo sido declarada a inexigibilidade do IPI sobre o veículo importado.

Assim, havendo reconhecimento judicial da inexigibilidade do crédito tributário, torna-se aplicável o comando do art. 63, da Lei nº. 9.430/96, no caso em questão.

Por fim, saliente-se que a presente autuação restringe-se às informações constantes na própria declaração de importação, não adentrando em outras matérias tais como regularidade quanto à classificação fiscal das mercadorias ou valor da mercadoria, cuja análise permanece à disposição para eventual revisão aduaneira destes e/ou de outros aspectos.

Cópia da inicial e provimentos judiciais encontram-se às f. 12 a 85.

A interessada foi cientificada do auto de infração em 21/06/2018 (f. 95) e, inconformada, apresentou a impugnação de f. 100 a 114, na qual requer, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V, do art. 151 do CTN (concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial).

No mérito, sustenta a não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio, com argumentos que não serão ora relatados em razão do que será exposto no voto.

Se o entendimento for pela incidência do IPI, alega que é indevida a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, na forma estabelecida no § 3º do art. 4º do Instrução Normativa nº 327, de 2003.

Aduz que este dispositivo afronta o Acordo de Valoração Aduaneira, o art. 77 do Regulamento Aduaneiro, e cria novos critérios para cálculo do valor aduaneiro não previstos em lei, afrontando o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Além disso, o CTN e a Lei nº 10.865, de 2004, preveem que o fato gerador na importação ocorre até a entrada de produtos estrangeiros em território nacional.

Por fim, requer que as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam encaminhadas aos cuidados do impugnante, bem como inclusive à sua

procuradora Rosiris Paula Cerizze Vogas, no endereço constante do rodapé da impugnação, sob pena de nulidade.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/08/2013

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

INTIMAÇÃO FISCAL. SUJEITO PASSIVO.

As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não havendo previsão para que sejam feitas ao procurador habilitado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/08/2013

VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM DESCARGA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Para fins de base de cálculo dos impostos e contribuições incidentes sobre a importação de mercadorias, integram o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga da mercadoria importada do veículo de transporte internacional no território nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 28/12/2018, a interessada apresentou Recurso Voluntario em 24/01/2019 suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial favorável; não incidência de IPI na importação de veículo automotor para uso próprio; e exclusão dos custos de descarga e manuseio da mercadoria do Valor Aduaneiro.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. No entanto, ele deve ser apenas parcialmente conhecido, tendo em vista que o mérito quanto à incidência do IPI sobre importação de veículos automotores para uso próprio não deve ser conhecido em face de concomitância com a ação judicial de mesmo objeto.

No caso, aplica-se a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma não conheço dos argumentos apresentados nesse sentido e passo a análise dos demais temas.

3. Preliminar

3.1 Suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial favorável no processo nº 0031497-95.2013.4.01.3400.

A Recorrente alega que possui decisão judicial válida que ampara o não recolhimento do imposto sobre a importação do veículo automotor para uso próprio, estando suspensa a exigibilidade do débito lançado por meio do objurgado auto de infração. Por esta razão, não subsiste a exigência fiscal, nos termos do que dispõe o CTN, art. 151, V.

Pois bem, conforme consta nos autos, fls. 159 a 650, o processo judicial nº 0031497-95.2013.4.01.3400, transitou em julgado em 01/10/2019, tendo sido reconhecida a incidência do IPI sobre a importação de veículo automotivo por pessoa física para uso próprio, conforme RE 723.651/RS: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio" (Tema 643, RE 723.651-RG/RS, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 03/02/2016).

Portanto, não existe mais decisão favorável ao recorrente que justifique a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, V, do CTN.

Portanto, rejeito a preliminar.

4. Mérito

4.1 Da não incidência de IPI na importação de veículo automotor para uso próprio.

A recorrente requer o provimento do recurso para reformar a decisão proferida pela DRJ, alegando ser certo que o IPI não incide nas importações de veículos automotores realizadas por pessoa física para uso próprio, exatamente a situação do Recorrente, tanto porque o fato gerador do imposto é o exercício de atividade mercantil ou assemelhada quanto porque admitir tal incidência inviabilizaria a aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade.

O tema não foi apreciado pela DRJ, tendo em vista o entendimento pela concomitância entre a ação judicial e a administrativa:

Assim, por dever legal de vinculação aos atos normativos a que estão submetidos os julgadores, é de se considerar a desistência da via administrativa de discussão, declarando-se a definitividade do crédito tributário exigido, em relação à matéria que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Meu entendimento é no mesmo sentido de que esse item referente ao mérito não deve ser conhecido, uma vez que já foi decidido na esfera judicial.

4.2 Da inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional

Nesse tópico, a recorrente defende que caso seja mantida a incidência do IPI sobre a operação de importação para uso próprio, então que os custos com manuseio e descarga de mercadoria deveriam ser excluídos de sua base de cálculo.

Afirma que a legislação é clara no sentido de que não se incluem no valor aduaneiro os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto. Se assim o é, obviamente que não se inclui no valor aduaneiro os custos com manuseio e descarga de veículo automotor importado dentro do porto.

Alega ainda que:

- a inclusão desses custos no cômputo do valor aduaneiro, base de cálculo do IPI afronta o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira;
- a IN nº 327/2003 afronta expressamente o disposto no art. 77 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, o qual replica o disposto no AVA no tocante a composição do valor aduaneiro;
- o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/03 cria novos critérios para cálculo de valor aduaneiro não previstos em lei, visando nitidamente majorar a base de cálculo dos tributos incidentes na importação, afrontando o princípio da legalidade e da segurança jurídica; e

- o CTN, art. 19 e 46, bem como a Lei nº 10.865/04, preveem que o fato gerador dos tributos incidentes na importação ocorre até a entrada de produtos estrangeiros em território nacional.

Afirma não haver dúvidas sobre o alegado e apresenta jurisprudência do STJ.

Neste ponto também não assiste razão ao recorrente. Na época dos fatos geradores havia entendimento no sentido de se permitir esta inclusão. A propósito, destaca-se a seguinte legislação:

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), resultante da Rodada Urugui do GATT, dispõe o seguinte:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

Desse dispositivo se verifica que a inclusão, no valor aduaneiro, dos "gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação", depende de cada país membro, ao elaborar a sua legislação, podendo prever a inclusão ou, não, desse tipo de despesa, parcial ou integralmente.

No caso do Brasil, decidiu-se inicialmente pela inclusão desses valores, o que foi declarado constitucional no STF, conforme se verifica no tema 1151:

Título: Inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e do PIS/Cofins-Importação.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 49, I, 84, VIII, 146, III, a, e 150, I, da Constituição Federal, a legalidade da inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação, conforme previsto na Instrução Normativa SRF 327/2003.

Apesar de ter ocorrido mudança na legislação brasileira, com a publicação do Decreto nº 11.090/2022, que alterou o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, no qual a capatazia deixou de compor a base de cálculo do Valor Aduaneiro, tal fato não atinge fatos geradores

pretéritos, ocorridos com base em legislação considerada constitucional pela Corte Maior, motivo pelo qual merece ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo as matérias objeto de ação judicial. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de suspensão do crédito tributário com base no art. 151, V, do CTN e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto